



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 13 de maio de 1987

ACORDÃO N.º 103-07.946

Recurso n.º - 48.742 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente - CLEITON SILVA

Recorrida: - DRF em GOIÂNIA - (GO)

DECORRÊNCIA - O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEITON SILVA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação no exercício de 1983, a importância de Cr\$ 136.261, correspondente a Cz\$136,26.

Sala das Sessões (DF), em 13 de maio de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAI 1987

JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10120/001.461/86-59
RECURSO Nº 48.742
ACÓRDÃO Nº 103-07.946
RECORRENTE: CLEITON SILVA

R E L A T Ó R I O

CLEITON SILVA, inscrito no CPF sob o nº 032.298.401-78 foi autuado para o exercício de 1983, ano-base de 1982, por omissão de receita na cédula "F" no valor de Cr\$ 1.942.484, em razão da existência de passivo fictício na empresa Cleiton Modas Ltda., da qual o recorrente é sócio.

2. Na impugnação pediu que fosse sustado o julgamento deste processo até conhecida a decisão dada ao processo principal do qual é dependente.

3. Ouvida a fiscalização, esta, reportando-se à informação dada no processo principal, manifestou-se pela manutenção do crédito tributário constituído.

4. Ao apreciar a impugnação o Senhor Delegado da Receita Federal em Goiânia julgou a ação fiscal procedente mantendo o crédito tributário constituído. A ementa de sua decisão é a seguinte:

"1.00.00.00 - Imposto de Renda Pessoa Física. Exercício de 1984, ano-base de 1983.

O lucro apurado como omissão na Pessoa Jurídica será considerado como automaticamente distribuído aos sócios, na mesma proporção que possua do capital, enquadrando-se nos artigos 34, I, 726 e 728, II do RIR/80. Ação fiscal procedente."

5. O recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 25/2/87 e em 25/3/87 apresentou seu recurso a este Conselho.

6. No recurso o recorrente diz que foi tributado p reflexo em sua declaração de rendimentos, no exercício de 1984, e



-base de 1983, com a inclusão na cédula "F" do valor de Cz\$.
11.533,48, proveniente de lucro apurado hipoteticamente na empresa,
automaticamente distribuído à base de 25%.

6.1. O recorrente pede que o recurso seja declarado suspenso até que se decida definitivamente, na esfera administrativa, o processo principal. Em apoio de sua pretensão transcreve ementa de acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

6.2. Argumenta que a presunção de omissão no registro de receita não pode prevalecer, pois a fiscalização não teria logrado provar a materialidade da infração alegada.

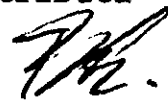
6.3. Diz que a autoridade autuante irregularmente arguiu na peça vestibular que a empresa teria mantido, no passivo exigível, obrigações já pagas em datas anteriores, no montante de Cr\$.
97.470.569, quando na verdade a fiscalização apenas provou existência de passivo irreal no montante de Cr\$ 47.356.853.

6.4. Entende que as peças supramencionadas desfiguram a aplicação do arbitramento de receitas previsto no artigo 180 do RIR/80, por reger este dispositivo matéria específica e expressamente relacionada com permanência de obrigações já liquidadas no passivo do balanço da empresa, devidamente comprovado.

6.5. Acrescenta que não tendo sido provada cabalmente a omissão de receita no tocante à manutenção, no passivo exigível, de obrigações já pagas, a tributação não deve prevalecer. Diz, ainda, que o passivo fictício é uma evidência do pagamento de débitos da empresa com recursos talvez omitidos da receita, justamente por isso mesmo, também é uma evidência de que estes recursos não foram transferidos para os sócios.

6.6. Finaliza pedindo o provimento do recurso.

7. O processo matriz foi julgado conforme Acórdão nº..
103-07.935, de 12/5/87, no qual este Colegiado excluiu da tributa-



ção, no exercício de 1983, ano-base de 1982, a importância de Cr\$... 272.522, atuais Cz\$ 272,52.

8. O valor lançado de ofício na cédula "F" da declaração do recorrente foi de 50% do valor lançado no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

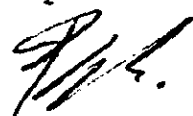
O recurso é tempestivo.

2. Na decisão de primeira instância houve um pequeno erro material, quando considerou o presente processo como sendo do exercício de 1984, ano-base de 1983, quando ele é do exercício de 1983, ano-base de 1982. Afora este erro material o processo está correto tanto na parte formal como material. De se ressaltar que entendendo que só por isso não houve qualquer prejuízo para a defesa do recorrente.

3. Quanto ao pedido de suspensão do processo, tal pretensão não faz o menor sentido, face ao andamento regular do processo principal.

4. Conforme Acórdão nº 103-07.935, de 12/5/87, este Colegiado deu provimento parcial ao processo matriz, excluindo da tributação, no exercício financeiro de 1983, ano-base de 1982, a importância de Cr\$ 272.522, atuais Cz\$ 272,52. O reflexo de tal exclusão, no presente recurso, é de Cr\$ 136.261, atuais Cz\$ 136,26.

5. Pelo exposto, e tendo em vista que o decidido no processo matriz se reflete no processo decorrente, voto por dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação a importan-

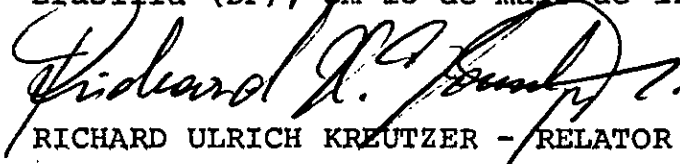


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10120/001.461/86-59
Acórdão nº 103-07.946

4.

cia de Cr\$ 136.261, atuais Cz\$ 136,26.

Brasília (DF), em 13 de maio de 1987.


RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR